DELIBERAÇÃO AC00 - 1809/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/73488/2011/001
PROTOCOLO	: 1749522
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDACÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: SOLIMAR ALVES DE ALMEIDA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE EXTRATO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – INSUFICIENTES – PROVIMENTO NEGADO.

Conforme previsão da Lei de Licitações, a publicação resumida é condição indispensável para sua eficácia.

As razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo o desrespeito à norma legal em consequência da ausência de publicação do extrato do contrato na imprensa oficial e da remessa intempestiva de documentos obrigatórios, pelo que é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de fevereiro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pela **Sra. Solimar Alves de Almeida**, em face ao **Acórdão n. 332/2016**, proferida nos autos **TC/MS n. 73488/2011,** pela Segunda Câmara da Corte de Contas, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Este processo é decorrente de Recurso Ordinário interposto pela Senhora **Solimar Alves de Almeida**, em face ao **Acórdão n. 332/2016**, proferido pela Segunda Câmara desta Corte de Contas, nos seguintes termos:

> IV – DECISÃO
>
> Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 25ª Sessão Ordinária, de 8 de Dezembro de 2015, na conformidade da ata de julgamentos n. 25, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 67/2007 (1ª fase), firmado entre o Município de Campo Grande por intermédio da Fundação Municipal de Cultura e a empresa KM segurança ltda, constando como ordenadora de despesas a Sra. Solimar Alves de Almeida, diretora-presidente à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013; pela **ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 17/2007 (2ª fase), com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS, em razão da ausência da publicação do extrato na imprensa oficial, infringindo o art. 61, parágrafo único da Lei Federal n. 8.666/93; pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 17/2007 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS; pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a responsável, Sra. Solimar Alves de Almeida, diretora-presidente à época, inscrita no CPF sob n. 199.970.043/20, no valor correspondente a 90 (noventa) UFERMS, dividido da seguinte forma, 60 (sessenta) UFERMS, com supedâneo ao art. 42, IX e art. 44, I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, diante da ausência dos documentos que comprovam a publicação resumida do instrumento contratual na imprensa oficial (art. 61, parágrafo único da Lei Federal n. 8.666/93), e; 30 (trinta) UFERMS, com supedâneo ao art. 46 e art. 44, I ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, devido à remessa intempestiva dos documentos; pela **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para que a responsável acima citada recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, I e II, do artigo 172 do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva; pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 99 do RITC/MS; pela remessa dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para subsidiar a análise das contratações dele decorrentes; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez o uso da palavra; **DECISÃO**:

Aprovado por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Conselheira Senhora Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Procurador de Contas Senhor João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator.

Campo Grande/MS, 12 de junho de 2018

OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

As razões recursais se prenderam em tentar demonstrar que a aplicação da multa de *90 (noventa) UFERMS,* 60 (sessenta) pela não publicação do Extrato do Contrato, (art. 61 Parágrafo único da Lei Federal n. 8.666/93), e 30 (trinta) pela remessa intempestiva dos documentos foi muito acima das condições financeiras da recorrente, não tendo apresentado nenhum documento que pudesse conduzir a outro posicionamento diverso do que fundamentou o acórdão recorrido.

Requereu *especial atenção para que seja revisto para menor, com base que o envio tardio não causou dano ao erário público*, e ainda buscou transferir a responsabilidade por mencionada remessa intempestiva a terceiros, que identificou como *assessoria jurídica*, reiterando que não dispõe de recursos financeiros para quitação da multa, e que lhe fosse imputada um valor menor.

Recebido no efeito suspensivo pelo Presidente desta Corte de Contas, nos termos do Despacho de f. 06, o presente Recurso foi distribuído a este Conselheiro para relatar, e ante a ausência de documentos, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 31874/2017, no qual, após relatar os termos do recurso proposto, em preliminar entendeu que a súplica dever ser conhecida porque presentes os requisitos objetivos de admissibilidade, tempestividade, legitimidade e interesse do recorrente.

Quanto ao mérito, entendeu o *Parquet* que as justificativas apresentadas pelo recorrente – revisão para menor a multa imposta -, desacompanhadas de documentos visando ilidir as falhas imputadas, devem ser rejeitadas ante a não demonstração de regularidade na contratação efetivada, materializada pela ausência de publicação do Extrato do Contrato na imprensa, nos termos da lei, e ainda pela remessa intempestiva dos documentos, concluindo pelo conhecimento e não provimento ao recurso, ante a insubsistência das alegações e a ausência de lastro probatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Como relatado, a Senhora **Solimar Alves de Almeida**, interpôs o presente Recurso Ordinário em face ao **Acórdão n. 332/2016**, proferido pela Segunda Câmara desta Corte de Contas, que lhe aplicou multa por ausência de publicação do Extrato do Contrato na Imprensa Oficial e pela remessa intempestiva de documentos.

Nas resumidas razões que apresentou, desacompanhadas de documentos, apenas e tão somente informou a ausência de recursos financeiros para o pagamento da multa, ao tempo em que buscou transferir a responsabilidade pela remessa intempestiva à Assessoria Jurídica do órgão, sem, entretanto, apresentar qualquer prova.

A manifestação do Ministério Público de Contas às f. 9/12, foi no sentido de que, efetivamente a recorrente deixou de cumprir com as exigências legais ao não publicar e encaminhar a esta Corte de Contas o Extrato do Contrato, exigência da Lei de Licitações em seu art. 61, Parágrafo único, razão da irregularidade na formalização contratual, ao tempo em que os documentos encaminhados, o foram intempestivamente, razão de ser mantido o acórdão.

Em análise de todo o processo, a conclusão a que se chega é de que o simples inconformismo do recorrente quanto as penalidades aplicadas, por si só não são suficientes a alterar o resultado do julgamento, mais que isso, importa que se apresentem fatos e documentos que permitam um outro *decisum,* e nestes autos esse fato não ocorreu, ao contrário, restou mantida a convicção de que, efetivamente não houve a publicação do Extrato do Contrato na Imprensa Oficial, e no dizer do Parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n. 8.666/93, *a publicação resumida é condição indispensável para sua eficácia*, e de outro lado, quando encaminhou documentos, o fez de modo intempestivo, afrontando o que dispunha o inciso I, artigo 1º, da Instrução Normativa TC/MS n.º 017/2000, revogada pela Instrução Normativa TC/MS n.º 035/2011, não sendo suficiente a busca de transferir a responsabilidade da remessa a terceiros.

DISPOSITIVO

Assim, entendo por acompanhar na integralidade o parecer da lavra do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

Pelo **CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO** ao presente Recurso Ordinário, interposto pela Senhora **Solimar Alves de Almeida**, em face ao **Acórdão n. 332/2016**, proferida nos autos **TC/MS n. 73488/2011,** pela Segunda Câmara desta Corte de Contas, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro: Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.TWA
SETAC.APT/DSSM